

I - entregar, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de junho de 2005, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República os Mapas de Bordo, devidamente preenchidos;

II - utilizar equipamentos de rastreamento por satélite na embarcação que permitam o acompanhamento, em tempo real e de forma automática, de sua posição geográfica, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial MMA-MB-SEAP/PR nº 02, de 4 de setembro de 2006;

III - manter durante o cruzeiro de pesca, sem ônus para a União, Observador de Bordo designado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para acompanhar a execução das atividades da embarcação, nos moldes da Instrução Normativa Conjunta MMA-SEAP/PR nº 01, de 29 de setembro de 2006;

IV - apresentar o termo de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a sede da SEAP/PR e ao escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma;

V - apresentar o termo de inspeção da Divisão de Inspeção de Pesca e derivados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DIPES/DIPOA/SDA/MAPA) a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma; e

VI - apresentar declaração de anuência da Autoridade Pesqueira do país de bandeira da embarcação em relação ao seu arrendamento a sede da SEAP/PR e ao Escritório Estadual da SEAP/PR junto com o pedido de registro da mesma.

Art. 4º Sempre que solicitado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, fica a empresa arrendatária obrigada a apresentar o desempenho operacional da embarcação, objeto da presente Autorização de Arrendamento, abrangendo número de viagens realizadas, custos operacionais, produção por espécie, em quantidade e valor, bem como o destino da referida produção.

Art. 5º A emissão ou renovação do certificado de Registro da embarcação e respectiva Permissão de Pesca, nos moldes previstos em legislação específica, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARIM BACHA

#### PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

**O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DE AQUICULTURA E PESCA DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil nº 580, de 10 de agosto de 2006, o inciso V do art. 5º do Anexo I do Decreto nº 4.670, de 10 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.907, de 27 de setembro de 2006, na Instrução Normativa nº 17, de 6 de julho de 2007, da SEAP/PR, e o que consta do Processo nº 00350.002483/2006-19, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SEAP/PR nº 10, de 18 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2006, referente a autorização para a celebração de termo aditivo de prorrogação de contrato de arrendamento da embarcação estrangeira de pesca denominada AGIOS NIKOLAUS pela empresa brasileira de pesca TRADING PESCAMAR LTDA.

Art. 2º A revogação da Portaria mencionada no artigo anterior e o conseqüente cancelamento da autorização de arrendamento da embarcação pesqueira estrangeira de que trata a presente Portaria não isenta a empresa arrendatária de pendência administrativa, fiscal ou penal, junto a qualquer órgão público, quando da operação da embarcação arrendada em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARIM BACHA

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, considerando:

- o disposto no art. 47 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 e no art. 16, do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004;
- a demanda por material de propagação para o estabelecimento de cultivos comerciais de *Jatropha curcas* L., comumente denominada de pinhão manso, gerada pela demanda por óleos vegetais para atender o programa brasileiro de biodiesel;
- o fato da espécie *Jatropha curcas* L. ainda não ter sido totalmente domesticada e não existir nenhum programa de melhoramento genético que tenha resultado em ao menos uma cultivar;

d) o fato da cultura de *Jatropha curcas* L. não possuir um sistema de produção minimamente validado a campo, para que se possa recomendar a forma de propagação e condução; e

e) o que consta do Processo nº 21000.009477/2007 - 13, resolve:

Art. 1º Autorizar a inscrição no Registro Nacional de Cultivares-RNC da espécie *Jatropha curcas* L. (Pinhão Manso), sem a exigência de mantenedor, com as informações constantes do anexo I.

Art. 2º A produção e a comercialização de sementes ou de mudas de pinhão manso, obedecidos aos dispositivos da Lei nº 10.711/2003, seu Regulamento e Normas Complementares, ficam condicionadas à assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade, constando as limitações da cultura, conforme modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso e Responsabilidade será firmado entre o produtor de material de propagação vegetal e o agricultor, e será exigido até que o MAPA estabeleça os padrões de identidade e de qualidade para o material de propagação vegetal de *Jatropha curcas* L.

Art. 3º O Produtor de material de propagação vegetal encaminhará ao órgão de fiscalização da unidade da federação de sua inscrição no RENASEM cópia dos Termos de Compromisso e Responsabilidade nos prazos estabelecidos no inciso X, do subitem 5.2, das Normas para Produção e Comercialização e Utilização de Sementes, aprovadas pela Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º implicará as sanções previstas na Lei nº 10.711/2003 e seu Regulamento aprovado pelo decreto nº 5.153/2004.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

#### ANEXO I

Espécie: *Jatropha curcas* L.  
Nome comum da espécie: Pinhão Manso

1. Principais características morfológicas, biológicas e/ou fisiológicas da espécie:

Arbusto grande, pertencente à família das euforbiáceas, de crescimento rápido, cuja altura normal é de dois a três metros, mas pode alcançar até cinco metros em condições especiais. O diâmetro do tronco é de aproximadamente 20 cm; possui raízes curtas e pouco ramificadas, caule liso, de lenho mole e medula desenvolvida, mas pouco resistente; floema com longos canais que se estende até as raízes, nos quais circula o látex, suco leitoso que corre com abundância de qualquer ferimento. O tronco ou fuste é dividido desde a base, em compridos ramos, com numerosas cicatrizes produzidas pela queda das folhas na estação seca, as quais ressurgem logo após as primeiras chuvas (Cortesão, 1956; Brasil, 1985).

Ainda de acordo com Cortesão (1956) e Brasil (1985), as folhas do pinhão são verdes, esparsas e brilhantes, largas e alternas, em forma de palma com três a cinco lóbulos e pecioladas, com nervuras esbranquiçadas e salientes na face inferior. Floração monóica, apresentando na mesma planta, mas com sexo separado, flores masculinas, em maior número, nas extremidades das ramificações e femininas nas ramificações, as quais são amarelo-esverdeadas e diferenciam-se pela ausência de pedúnculo articulado nas femininas que são largamente pedunculadas.

O fruto é capsular ovóide com diâmetro de 1,5 a 3,0 cm, trilobular com uma semente em cada cavidade, formado por um pericarpo ou casca dura e lenhosa, indeiscente, inicialmente verde, passando a amarelo, castanho e por fim preto, quando atinge o estágio de maturação. Contém de 53 a 62% de sementes e de 38 a 47% de casca, pesando cada uma de 1,53 a 2,85 g.

A semente é relativamente grande; quando secas medem de 1,5 a 2 cm de comprimento e 1,0 a 1,3 cm de largura; tegumento rijo, quebradiço, de fratura resinosa. Debaxo do involúcro da semente existe uma película branca cobrindo a amêndoa; albúmen abundante, branco, oleaginoso, contendo o embrião provido de dois largos cotilédones achatados.

A semente de pinhão, que pesa de 0,551 a 0,797 g, pode ter, dependendo da variedade e dos tratamentos culturais, etc, de 33,7 a 45% de casca e de 55 a 66% de amêndoa. Nessas sementes, segundo a literatura, são encontradas ainda, 7,2% de água, 37,5% de óleo e 55,3% de açúcar, amido, albuminóides e materiais minerais, sendo 4,8% de cinzas e 4,2% de nitrogênio. Segundo Silveira (1934), cada semente contém 27,90 a 37,33% de óleo e na amêndoa se encontra de 5,5 a 7% de umidade e 52,54 a 61,72% de óleo. Para Braga (1976) as sementes de pinhão manso encerram de 25 a 40% de óleo inodoro e fácil de extrair por pressão. Segundo Peckolt (sd) este óleo, com peso específico a + 19°C = 0,9094 e poder calorífico superior a 9,350 kcal/kg (Brasil, 1985), é incolor, inodoro, muito fluído, porém deixa precipitar-se a frio e congela-se a alguns graus acima de zero; é solúvel na benzina e seus homólogos, insolúvel no álcool a 96°C e solúvel em água. Destroi-se a toxidez, aquecido a 100°C, em solução aquosa com apenas 15 min. de calor.

2. Região de adaptação:

O pinhão manso adapta-se bem, em termos produtivos, em regiões com precipitação pluviométrica média de 1.500 mm anuais, com período seco de quatro meses no máximo.

3. Comportamento às pragas:

Ácaro branco *Polyphagotarsonemus latus* (Banks) - muito suscetível

Ácaro vermelho (*Tetranychus mexicanus*) - suscetível

Trips (*Thrips tabaci*) - suscetível

Percevejo (*Pachycoris torridus*) - suscetível

Cigarrinha verde (*Empoasca* sp.) - altamente suscetível

Oídio ou mofo branco (*Oidium hevea* Steinn) - suscetível

Mancha foliar de Cercospora - suscetível

Podridão das raízes - suscetível

Seca descendente (*Lasiodiplodia theobromae*) - muito suscetível

#### ANEXO II

##### Termo de Compromisso e Responsabilidade

\_\_\_\_\_, (identificação do produtor: nome, CPF, carteira de Identidade, número de inscrição do RENASEM), neste ato denominado simplesmente COMPROMISSADO PRODUTOR, e;

\_\_\_\_\_, (identificação do agricultor adquirente: nome, CPF, carteira de Identidade, endereço da propriedade onde será instalado o cultivo comercial), neste ato denominado simplesmente COMPROMISSADO AGRICULTOR.

Considerando que em diversos países da América, África e Ásia há programas oficiais ou iniciativas particulares incentivando o plantio de pinhão manso para produção de óleo, sempre visando aos biocombustíveis, mas em nenhum deles o pinhão manso é uma cultura tradicional, nem existem lavouras bem estabelecidas (com pelo menos 5 anos) onde se possa confirmar sua produtividade e rentabilidade de forma confiável;

Considerando que seja no Brasil ou em outros países, não foram encontrados relatos de experimentos com validade científica de longa duração que informem sobre a produtividade do pinhão manso em condições de campo; há somente estimativas feitas sem metodologia adequada ou por métodos questionáveis, tais como extrair a produção de uma planta isolada para produtividade em uma lavoura comercial; a maior parte dos trabalhos científicos sobre pinhão manso são estudos de laboratório ou casa de vegetação sobre temas específicos, como fisiologia, toxicidade de suas partes, produção de mudas, tecnologia de sementes, transesterificação do óleo etc;

Considerando que o pinhão manso ainda não foi totalmente domesticado e não existe nenhum programa de melhoramento genético bem estabelecido no mundo que tenha resultado em, ao menos, uma cultivar que pudesse ser cultivada com maior segurança;

Considerando que a cultura não possui um sistema de produção minimamente validado a campo, para que se possa recomendar a forma de propagação (sementes, estacas, mudas), a população de plantio, adubação, como e quando podar, como e quando fazer a colheita etc;

Considerando que em observações preliminares, que estão sendo feitas em lavouras cultivadas em diversas regiões do Brasil, nota-se que a planta é muito atacada por pragas (virose, oídio nas folhas, caules e flores, fusariose, podridão do sistema radicular, cigarrinha, ácaro branco, trips, broca do tronco, percevejo, cupim e outras);

Considerando que a maturação dos frutos é muito desuniforme, o que obriga os produtores a realizar inúmeras passagens na lavoura durante a fase de produção, podendo aumentar significativamente os custos de produção;

Considerando que apesar de existirem plantações em áreas extensas estabelecidas no país, ainda não há dados sobre a viabilidade técnico-econômica desta cultura;

Considerando a inexistência de informações técnicas que permitam o estabelecimento dos padrões mínimos necessários para produção e comercialização de sementes ou de mudas, tais como: isolamento, espaçamento, plantas atípicas, percentagem de germinação, prazo de validade do teste de germinação, percentagem de sementes puras, sementes nocivas, sementes de outras espécies, sementes silvestres, padrões fitossanitários e padrões de qualidade e identidade das mudas; e

Considerando a necessidade de informar aos usuários de material de propagação quanto às características da espécie *Jatropha curcas* L.

FIRMAM perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o presente Termo de Compromisso e Responsabilidade.

#### DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente Termo refere-se à produção e à comercialização de material de propagação vegetal de pinhão manso pelos COMPROMISSADOS, produtor e agricultor adquirente do material de propagação vegetal.



## DO COMPROMISSO DO PRODUTOR

Cláusula Segunda - O COMPROMISSADO PRODUTOR dá ciência ao agricultor adquirente de que \_\_\_\_\_ (quantidade de sementes ou mudas) de pinhão manso, objeto da presente transação, constituem material de propagação vegetal que ainda não dispõe de padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como das demais limitações técnicas mencionadas no presente termo.

Parágrafo único. O COMPROMISSADO PRODUTOR sujeita-se, ainda, sob sua exclusiva responsabilidade, a arcar com os atributos de identidade, pureza e germinação acordados com o agricultor adquirente.

## DO COMPROMISSO DO AGRICULTOR

Cláusula Terceira - O COMPROMISSADO AGRICULTOR declara ciência do disposto na cláusula anterior e assume a responsabilidade de arcar com os ônus decorrentes do acordo firmado com o COMPROMISSADO PRODUTOR relativo aos atributos de identidade, pureza e germinação.

## DAS OBRIGAÇÕES COM O MAPA

Cláusula Quarta - OS COMPROMISSADOS obrigam-se a fornecer informações relativas aos cultivos que permitam, ao MAPA ou as entidades de pesquisa por ele indicadas, o monitoramento dos plantios com o objetivo de levantar dados necessários ao estabelecimento de padrões de identidade e qualidade.

## DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Cláusula Quinta - Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação vegetal quando desacompanhado de nota fiscal que comprove a sua destinação à indústria, deverá estar acompanhado do presente Termo de Compromisso e Responsabilidade.

## DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sexta - OS COMPROMISSADOS, em caso de descumprimento do estabelecido nesta Instrução Normativa, sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 10.711 de 05 de agosto de 2003 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153 de 23 de julho de 2004.

E por estarem de acordo firmam o presente em duas vias de igual teor e forma para todos os fins legais.

Local e Data:

COMPROMISSADO PRODUTOR

COMPROMISSADO AGRICULTOR

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E  
COOPERATIVISMO  
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

**ATO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2008**

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.009583/2007-99, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de abertura de pedidos de proteção de cultivares para a espécie PESSEGUEIRO E NECTARINEIRA (*Prunus persica* (L.) Batsch) os descritores definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço <http://www.agricultura.gov.br> - Serviços > Cultivares > Proteção > Formulários.

DANIELA DE MORAES AVIANI  
Coordenadora

ANEXO I

**INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGÜIBILIDADE,  
HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE PESSEGUEIRO E  
NECTARINEIRA (*Prunus persica* (L.) Batsch)**

**I OBJETIVO**

Estas instruções para execução dos ensaios de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade aplicam-se às cultivares frutíferas de nectarineira e pessegueiro (*Prunus persica* (L.) Batsch). Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. Todas as páginas deste formulário devem ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

**II EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGÜIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE**

1. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em local adicional.

2. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas e que permitam que plantas ou parte das plantas possam ser removidas para observações sem prejudicar aquelas que deverão ser realizadas no final do período de cultivo.

3. Cada teste deve incluir no mínimo 5 plantas. Parcelas separadas para observação e mensuração podem ser usadas somente se tiverem sido sujeitas a condições ambientais similares.

4. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

5. Todas as observações devem ser realizadas em 5 plantas ou 10 partes (2 partes de cada uma das 5 plantas).

6. As observações nas folhas devem ser feitas sobre folhas totalmente desenvolvidas, no terço médio do ramo do ano.

7. As observações sobre nectários, devem ser feitas em folhas novas, completamente desenvolvidas.

8. As observações sobre ramos de um ano e flores devem ser feitas no terço médio do ramo.

9. As observações sobre flores, quando não especificado, devem ser realizadas em flores totalmente abertas no início da deiscência das anteras.

10. Todas as observações de frutos devem ser feitas em frutos no ponto de consumo.

11. As observações sobre caroço serão feitas em caroços secos após remoção da polpa.

12. Para avaliar distinguibilidade, é essencial que as plantas sob exame tenham sido observadas durante duas safras satisfatórias (colheita de frutos).

13. Apresentar fotografias das principais estruturas botânicas para auxiliar na diferenciação da cultivar candidata de outras mais parecidas.

14. Quando os testes de DHE forem realizados no exterior e a cultivar apresentar alterações de características comprovadamente devido a influências ambientais ao ser introduzida no Brasil, acrescentar observações e fotos dessas alterações.

**III SINAIS CONVENCIONAIS**

(+) Ver item "OBSERVAÇÕES E FIGURAS".

QN: Características Quantitativas

QL: Características Qualitativas

PQ: Características Pseudoqualitativas

**IV AMOSTRA VIVA**

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção brigar-se-á a manter, a disposição do SNPC, no mínimo 3 plantas propagadas vegetativamente

2. As plantas devem estar em boas condições sanitárias, com vigor e não afetadas por doenças ou pragas importantes. Caso ocorram situações que possam prejudicar a distinguibilidade dos caracteres avaliados, o fato deve ser informado ao SNPC/MAPA e novas amostras devem ser plantadas.

3. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

V TABELA DE DESCRITORES DE PESSEGUEIRO E NECTARINEIRA (*Prunus persica* (L.) Batsch).

Nome proposto para a cultivar:

Nome botânico:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Árvore: porte QN	muito pequeno pequeno médio grande muito grande	1 3 5 7 9
2. Árvore: vigor QN	fraco médio forte	3 5 7
3. Árvore: hábito de crescimento (+) QN	vertical semi-vertical aberto pendente chorão	1 2 3 4 5
4. Ramo de um ano: espessura (excluindo brindilas) QN	fina média grossa	3 5 7
5. Ramo de um ano: comprimento do entrenó (excluindo brindilas) QN	muito curto curto médio longo muito longo	1 3 5 7 9
6. Ramo de um ano: pigmentação antocianica (na face não exposta ao sol) QN	ausente ou muito fraca média forte	3 5 7
7. Ramo de um ano: densidade das gemas floríferas(excluindo brindilas) QN	muito esparsa esparsa densa	3 5 7
8. Flor: tipo QL	campanulado rosáceo	1 2
9. Cálice: coloração da face interna (em flores recém abertas) QL	amarelo-esverdeada alaranjada	1 2
10. Corola: coloração predominante (face interna) PQ	branca rosa muito claro rosa -clara rosa -média rosa -escura rosa -purpureo avermelhada	1 2 3 4 5 6 7
11. Pétala: forma PQ	oval largo-elíptica arredondada	1 2 3
12. Pétala: tamanho QN	muito pequeno pequeno médio grande muito grande	1 3 5 7 9
13. Flor: número de pétalas QL	cinco mais de cinco	1 2
14. Estigma: posição em relação à maioria das anteras QN	abaixo mesmo nível acima	1 2 3
15. Anteras: pólen QL	ausente presente	1 2
16. Limbo foliar: comprimento QN	curto médio longo	3 5 7
17. Limbo foliar: largura QN	estreito médio largo	3 5 7
18. Limbo foliar: relação comprimento / largura QN	pequeno médio grande	3 5 7
19. Limbo foliar: forma na seção transversal QN	côncavo reto convexo	1 2 3
20. Limbo foliar: forma da margem (+) QL	lisa crenada serrilhada	1 2 3
21. Limbo foliar: ângulo da base (+) QN	agudo quase reto obtuso	1 2 3
22. Limbo foliar: coloração na face superior PQ	amarelo-esverdeado verde claro verde médio verde escuro vermelho purpureo	1 2 3 4 5
23. Limbo foliar: coloração avermelhada da nervura central na face inferior QL	ausente presente	1 2
24. Pecíolo: comprimento QN	curto médio longo	3 5 7
25. Pecíolo: nectários QL	ausente presente	1 2
26. Pecíolo: forma dos nectários (+) QL	circular reniforme	1 2